PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044840-07.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO LIMA e outros Advogado (s): RAFAEL SOUZA RACHEL IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. QUESTÃO DE MÉRITO. NECESSÁRIO APROFUNDAMENTO DAS PROVAS. DESCABIMENTO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. VIA INADEOUADA. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA DATA DISTANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESÍDIA DO JUÍZO. AUDIÊNCIA ANTECIPADA POR SE TRATAR DE RÉU PRESO. REANÁLISE DOS REOUISITOS DA PRISÃO PROVISÓRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE QUE IMPEDE SUA SOLTURA IMEDIATA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. PERTINÊNCIA NO CASO CONCRETO. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO. As questões ventiladas pelo Impetrante acerca da autoria delitiva e do exame de provas são de ordem meritória e, portanto, sujeitas à ampla instrução nos autos da ação penal a ser deflagrada, na qual serão apurados os fatos criminosos imputados ao Paciente. Destarte, se demandam incursão no mérito, as alegações não cabem análise no presente writ. Matéria não conhecida. No caso em exame, muito embora a audiência de instrução criminal tenha sido determinada para data relativamente distante, não se vislumbra inércia do aparato judicial ou ofensa ao princípio da razoabilidade. De todo modo, verifica-se das informações prestadas pelo juízo de primeira instância, confirmadas no sistema PJe - 2º grau, que a audiência de Instrução foi antecipada para o dia 02/10/2024, por se tratar o Paciente de réu preso, o que efetivamente reduz o tempo de espera do imputado em dois meses. Demais disso, o Paciente teve sua prisão reanalisada nos autos do nº 8075752-81.2024.805.0001em 20/06/2024, oportunidade em que a segregação cautelar foi mantida para garantia da ordem pública, especialmente diante da gravidade concreta do delito praticado e do risco de reiteração delitiva evidenciado pelo histórico criminal do denunciado (ID 449983184). Por fim, a argumentação de que o Paciente é possuidor de predicados pessoais favoráveis não constitui obstáculo à manutenção da custódia prévia, nem atenta contra o princípio constitucional da presunção de inocência, como entendem os tribunais pátrios. Ordem denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8044840-07.2024.8.05.0000, em que figura como Impetrante RAFAEL SOUZA RACHEL - OAB BA 46042-A e, como Paciente, JOAO PEDRO DO NASCIMENTO LIMA. Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal em conhecer parcialmente da impetração para, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 9 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044840-07.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO LIMA e outros Advogado (s): RAFAEL SOUZA RACHEL IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 1º JUÍZO DA 2º VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Rafael Souza Rachel, OAB/BA 46042-A, em favor do Paciente JOAO PEDRO DO NASCIMENTO LIMA, apontando como autoridade impetrada o JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR,

1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI. Narra o Impetrante que o Paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I (torpe) e IV (impossibilidade de defesa da vítima), do Código Penal por ter, supostamente, no dia 03/04/2024, por volta das 02:11h, Rua do Lava Pé, bairro de Fazenda Coutos, nesta capital, deflagrado diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, Lucas da Silva Evangelista, causando-lhe a morte. Aduz que não consta nenhuma prova que vincule o Paciente ao crime em questão, nem testemunhas que o reconheceram como autor do delito, sendo a única prova produzida o depoimento dos policiais militares. Assevera que já apresentou defesa, e mesmo preso em 03/04/24, a audiência de instrucão foi marcada para 11/12/2024 em decorrência da agenda comprometida do juízo, sendo que o Paciente terá que aguardar 8 (oito) meses custodiado preventivamente. Afirma que o Paciente possui dois filhos menores, que dependem dele financeiramente, não havendo notícias nos autos acerca do seu envolvimento com facção criminosa, possuindo o acusado residência fixa e bons antecedentes. Sob tais argumentos, requer a concessão de liminar para fazer cessar o constrangimento ilegal de JOAO PEDRO DO NASCIMENTO LIMA, expedindo-se o competente alvará de soltura, mediante a revogação da prisão preventiva do Paciente, pois evidente excesso de prazo para formação da culpa. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, pugnando pela aplicação do monitoramento eletrônico cumulado com recolhimento domiciliar noturno, na forma do art. 319 do CPP. Decisão ID 65866714 indeferindo a liminar pleiteada. Informações prestadas pelo magistrado singular em evento ID 66402695. Parecer da Procuradoria de Justiça evento ID 67209934, pelo conhecimento parcial do habeas Corpus e denegação da Ordem. É o relatório. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044840-07.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO LIMA e outros Advogado (s): RAFAEL SOUZA RACHEL IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 1º JUÍZO DA 2º VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Rafael Souza Rachel, OAB/BA 46042-A, em favor do Paciente JOAO PEDRO DO NASCIMENTO LIMA, apontando como autoridade impetrada o JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, 1º JUÍZO DA 2º VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI. Sustenta o Impetrante, em síntese, ausência de provas da autoria delitiva e excesso de prazo para formação da culpa. 1. Da ausência de provas suficientes da autoria delitiva. É cediço que o exame de teses relacionadas ao mérito da ação penal não é permitido em sede de habeas corpus, por não ser o mandamus a via adequada para se proceder a análise aprofundada de matéria fático-probatória. Neste sentido, o seguinte precedente do STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DEFENSOR DATIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio heróico do habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas das sustentações feitas já que não se admite dilação probatória (Precedentes). II - Ademais, conforme informações prestadas pelo e. Tribunal a quo, o paciente seguer interpôs recurso de apelação na ação penal em que se viu condenado. Portanto, as alegações contidas no writ estão faticamente desamparadas. Writ não conhecido. (STJ - HC: 37193 SP 2004/0106186-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 04/11/2004, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 06/12/2004 p. 347) In casu, as questões ventiladas pelo Impetrante acerca da autoria delitiva e do exame

de provas são de ordem meritória e, portanto, sujeitas à ampla instrução nos autos da ação penal a ser deflagrada, na qual serão apurados os fatos criminosos imputados ao Paciente. Destarte, se demandam incursão no mérito, as alegações não cabem análise no presente writ. Ante o exposto, não conheço da impetração neste ponto. 2. Do excesso de prazo. Aduz o Impetrante que o Paciente encontra-se custodiado preventivamente desde 03/04/2024 e terá que aquardar ainda mais de 8 (oito) meses para a realização da Audiência de Instrução, designada tão somente para o dia 11/12/2024, o que configura excesso de prazo para formação da culpa. Inicialmente, vale salientar que os prazos processuais indicados para a realização da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, e não como barreiras intransponíveis, porque nem sempre é possível concluir os feitos dentro do horizonte temporal que se reputa razoável e, portanto, justo, motivo pelo qual a jurisprudência os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade. Sobre a matéria, trago à colação precedente do STJ: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSA IDENTIDADE. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRECATÓRIAS. DILIGÊNCIAS. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE DESPROVIDO. [...] II - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade. fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. III - In casu, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, seja em razão das peculiaridades da causa, originada em operação que investiga crimes diversos envolvendo mais de 100 pessoas em diversos municípios; seja pela complexidade do feito, evidenciada pela necessidade de expedição de cartas precatórias e realização de diligências e laudos solicitados pela defesa, já tendo sido realizada audiência de instrução para oitiva de testemunhas, sendo certo, ainda, que se aguarda apenas a devolução de carta precatória com o cumprimento de diligência solicitado pela defesa do recorrente para a conclusão da instrução processual, evidenciando-se, assim, o respeito à ampla defesa do recorrente, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via. IV - Inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Recurso ordinário parcialmente conhecido e nessa parte desprovido.(STJ - RHC: 120093 MG 2019/0331363-6, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 26/11/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2019) Observa-se que, no caso, o Paciente foi preso em flagrante pela prática do delito de homicídio qualificado pelo uso de arma de fogo, praticado contra a vítima Lucas da Silva Evangelista. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 03/04/2024, sendo a denúncia ofertada pelo parquet em 03/04/2024 e recebida pelo magistrado a quo em 07/05/2024. Consta ainda dos autos originários que o denunciado, ora Paciente, apresentou defesa prévia no dia 21/05/2024 e o juízo singular designou audiência de instrução para o dia 11 de dezembro do mesmo ano (ID 446792302). Nesse contexto, extrai-se

que o Paciente está preso cautelarmente há 4 (quatro) meses e o início da instrução processual fora designado para 11/12/2024, ou seja, 8 (oito) meses após o recebimento da denúncia, quando a prisão cautelar completaria o mesmo lapso temporal. No caso em exame, muito embora a audiência de instrução criminal tenha sido determinada para data relativamente distante, não se vislumbra inércia do aparato judicial ou ofensa ao princípio da razoabilidade. De todo modo, verifica-se das informações prestadas pelo juízo de primeira instância, confirmadas no sistema PJe -2º grau, que a audiência de Instrução foi antecipada para o dia 02/10/2024, por se tratar o Paciente de réu preso, o que efetivamente reduz o tempo de espera do imputado em dois meses. Demais disso, o Paciente teve sua prisão reanalisada nos autos do nº 8075752-81.2024.805.0001em 20/06/2024, oportunidade em que a segregação cautelar foi mantida para garantia da ordem pública, especialmente diante da gravidade concreta do delito praticado e do risco de reiteração delitiva evidenciado pelo histórico criminal do denunciado (ID 449983184). Por fim, a argumentação de que o Paciente é possuidor de predicados pessoais favoráveis não constitui obstáculo à manutenção da custódia prévia, nem atenta contra o princípio constitucional da presunção de inocência, como entendem os tribunais pátrios: "Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes." (STJ - RHC 93.738/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DAFONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018) Ante o exposto, conheço parcialmente do mandamus para, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR